

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.520, DE 2004

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para revogar os artigos 66, 67 e 68.

**Autor:** Deputado RONALDO DIMAS

**Relator:** Deputado MARCELO ORTIZ

### I - RELATÓRIO

Através da presente Proposição, o ilustre Deputado Ronaldo Dimas pretende revogar os crimes previstos nos artigos 66, 67 e 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, a chamada Lei de Crimes Ambientais.

Defende a sua Proposição, afirmando em síntese que:

*“A Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) que se incorporou ao arcabouço jurídico depois de 1998, parece ter agravado as dificuldades para a obtenção dos licenciamentos. Os profissionais, técnicos e especialistas, que compõem os quadros dos órgãos ambientais, são aqueles que definem em profundidade e ostensivamente os seus impactos negativos. Esses técnicos e especialistas, após a promulgação da Lei de Crimes Ambientais, se viram vulneráveis, podendo ser enquadrados nesses crimes em função do exercício das suas obrigações profissionais.*

*A análise de um projeto ou empreendimento que pretenda obter um licenciamento ambiental se baseia em parâmetros constantes de leis, normas e regulamentos que esses profissionais precisam conhecer e ser capazes de avaliar a sua aplicabilidade ao projeto em questão. Leis, normas e regulamentos se constituem em diretrizes para orientar ações, e não se pode esperar que enquadrem todas as possíveis situações de fato que venham a ocorrer...”*

Os crimes profligados pelo Autor na Lei 9.605/98 são:

*“Dos Crimes contra a Administração Ambiental*

*Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:*

*Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.*

*Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:*

*Pena - detenção, de um a três anos, e multa.*

*Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.*

*Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:*

*Pena - detenção, de um a três anos, e multa.*

*Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.*

*.....”*

Analisando o mérito da Proposição, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável rejeitou-a.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei sob comento atende os pressupostos de constitucionalidade e de técnica legislativa.

Quanto à juridicidade, cremos haver obstáculos intransponíveis. A partir do momento em que a Lei 9.605/98 tipificou certas

condutas como delituosas, visou com isso proteger bens jurídicos de valor inestimável: o meio ambiente que é patrimônio de todos os brasileiros.

Se considerarmos as condutas às quais o ilustre Autor pretende tornar lícitas, verificaremos que há afronta total aos princípios informativos de nosso ordenamento jurídico.

Revogar o artigo 66 é, ***ipso facto***, permitir ao funcionário público *fazer afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental*. Isto pode instituir procedimentos delituosos que colocarão em risco, e.g., a floresta amazônica.

Conceder ao funcionário público o poder *de expedir licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público*, é algo que se nos afigura atentatório ao direito.

No mérito, a revogação desses delitos, que se nos apresentam como altamente danosos, coloca em risco a própria existência humana. Permitir ao funcionário público a prática de atos em desacordo com as normas ambientais, o poder de fazer afirmações falsas ou enganosas, sonegar dados para autorizar ou conceder licenciamentos ambientais é legalizar a corrupção e a prática de outras condutas imorais.

A revogação de tais dispositivos somente dará ensanchas à feitura de falcatruas as mais diversas, ao contrário do que alega o ilustre autor do Projeto.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, e adequada técnica legislativa, mas também pela injuridicidade, e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.520, de 2004.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005.

Deputado Marcelo Ortiz  
Relator